

A PSICOPATIA E A OMISSÃO DO CÓDIGO PENAL: A INFLUÊNCIA NA IMPUTABILIDADE DO AGENTE CRIMINOSO

Simone de Jesus Teixeira
Lima¹
Armando Duarte Mesquita Junior²
Daiane Zappe Viana
Veronese³

RESUMO

O presente artigo visa verificar de que forma a omissão do Código Penal, no posicionamento quanto a culpabilidade nos casos de psicopatia, influencia na imputabilidade do agente criminoso. Um dos grandes questionamentos entre os estudiosos do mundo jurídico e científico, se trata do reconhecimento da real responsabilidade penal dos transgressores psicopatas, sendo, portanto, amplamente relevante o aprofundamento em como a ciência penal vem lidando com esses agentes. Para obter a resposta acerca do problema apresentado nesse trabalho, a revisão bibliográfica e a pesquisa documental foram os métodos escolhidos, a fim de proporcionar compreensão da problemática central, a partir de materiais já elaborados. Apesar de em sua terminologia remeter a “doença da mente”, tendo como referência os elementos da culpabilidade e esclarecimentos trazidos pelos autores sobre a responsabilidade penal, é possível observar que não há o que se falar em “doença mental” se tratando do agente psicopata. São indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, com personalidade amoral e plena clareza e planejamento de seus atos. Após o estudo foi possível analisar que o criminoso psicopata, é imputável, tem plena consciência de seus atos e não deve ser submetido a medida de segurança, pois são indivíduos que colocam em risco a sociedade e é dever do estado dar uma resposta adequada a fim de permanecerem o tempo máximo de pena permitido – resguardado a dignidade da pessoa – longe da sociedade, para que não voltem a delinquir por suas características de reincidência.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes praticados por indivíduos com psicopatia têm sido objeto de controvérsias – inclusive entre os operadores do direito –, causando temor à sociedade nos últimos anos.

São grandes as lacunas no que se referem as estatísticas sobre a criminalidade no Brasil, e, mortes com requintes de crueldade não são visualizadas nos levantamentos de dados, pela ausência da utilização da classificação “crime bárbaro”, por questões de rigor metodológico (OLIVEIRA, 2019).

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), simoneteixeiracomercial@gmail.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

A psicopatia na seara penal, tema do presente estudo, encontra uma legislação omissa, ocasionando divergências doutrinárias e insegurança jurídica ao que se refere a responsabilidade do agente psicopata nos crimes praticados. O Código Penal, em seu artigo 26, caput e parágrafo único, trata da isenção e possibilidade de diminuição da pena para os agentes que, no momento da ação ou omissão, sejam inteiramente incapazes de entender a ilicitude do ato praticado e inteiramente incapazes também de determinar-se de acordo a tal entendimento, condicionando aos motivos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (BRASIL, 1940).

Seria o agente psicopata realmente um doente mental? Se enquadraria no critério do desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Sua condição mental o impediria de no momento da ação ou omissão, entender a ilicitude e determinar-se de acordo a tal entendimento? A grande discussão se dá em relação à classificação do agente criminoso psicopata. Qual seria a sua classificação: imputável, semi-imputável ou inimputável? Qual sanção é cabível a esses transgressores?

De acordo a Miguel Reale Júnior:

Constatada a base biológica, a doença mental ou o desenvolvimento mental retardado, ou incompleto, não há um automatismo no reconhecimento da inimputabilidade. Exige o legislador que o juiz verifique se, em razão da doença, no momento do fato, tinha o agente capacidade de avaliar o caráter criminoso. (REALE JR., 2020, p. 156).

O fato criminoso cruel, isoladamente, não deve ser elemento suficiente para determinar o infrator como psicopata. O conceito de psicopatia deve ser pautado na descrição comportamental do indivíduo, onde o transtorno de personalidade antissocial é manifestado desde a infância, portanto, deve ser considerado todo o seu histórico comportamental (ABREU, 2021).

Há um limbo jurídico na aplicação da pena, no que se refere a imputabilidade – como instituto – desse agente, pois o nosso código não acompanhou os estudos hodiernos. Há uma tendência em classificá-los como semi-imputáveis, o que gera uma redução da pena ou a aplicação de uma medida de segurança. Os agentes psicopatas que praticam crimes devem ser realmente considerados semi-imputáveis? Compreende uma problemática que afeta para além do indivíduo, ela afeta a sociedade, que, diante disso, necessita de uma resposta do estado. Assim, o presente estudo apresenta como problema: de que forma a omissão do Código Penal, no posicionamento quanto a culpabilidade nos casos de psicopatia, influencia

na imputabilidade do agente criminoso?

O tema do presente estudo (psicopatia na seara penal), embora extremamente relevante e de grande repercussão, não é tratado expressamente pela legislação penal brasileira e tampouco existe entendimento pacífico sobre qual caminho deve ser dado ao agente psicopata que pratica um crime.

Um dos grandes questionamentos entre os estudiosos do mundo jurídico e científico, reside no reconhecimento da real responsabilidade penal dos transgressores psicopatas e tal compreensão ultrapassa a esfera do direito, sendo, portanto, amplamente relevante o aprofundamento em como a ciência penal vem lidando com esses agentes, em como a referida omissão influencia na devida aplicação da pena, assim como, a existência ou não da sua imputabilidade.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral verificar de que forma a omissão do Código Penal, no posicionamento quanto a culpabilidade nos casos de psicopatia, influencia na imputabilidade do agente criminoso. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) Conceituar a psicopatia;
- b) Identificar os elementos da culpabilidade;
- c) Compreender a relação entre a psicopatia e o comportamento criminoso;
- d) Apresentar o posicionamento dos tribunais brasileiros, no que se refere aos crimes praticados por agentes psicopatas;
- e) Analisar a responsabilidade penal dos psicopatas.

Por fim, para obter a resposta acerca do problema apresentado nesse trabalho e alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos, a revisão bibliográfica e a pesquisa documental foram os métodos escolhidos, de forma qualitativa, a fim de proporcionar compreensão profunda da problemática central. A pesquisa deu-se a partir de material já elaborado, como livros e artigos, com análise também nas doutrinas jurídicas e jurisprudências que mostram, na prática, a dificuldade do sistema jurídico brasileiro com os agentes criminosos psicopatas e na aplicação das sanções.

2 A PSICOPATIA, SUAS CARACTERÍSTICAS E O SEU DIAGNÓSTICO

2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

É bastante comum entre a sociedade, denominar alguns infratores em crimes cruéis, como “psicopatas”, embora, sem a necessária compreensão e interpretação do real conceito e significado de psicopatia.

O dicionário trata a psicopatia como um distúrbio mental grave e um comportamento antissocial e amoral, caracterizado pela ausência de qualquer emoção humana, pela incapacidade de arrependimento, além de alto nível de egocentrismo (MICHAELIS, 2022).

Apesar do termo bastante popularizado e discutido, a expressão “psicopatia” não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (CID-10) e pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM-V), onde os psicopatas são cientificamente reconhecidos como “pessoas com transtorno de personalidade antissocial” (F60.2) (ABREU, 2021).

Conforme a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10):

F60.2 Transtorno de personalidade antissocial

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por: (a) Indiferença sensível pelos sentimentos alheios; (b) Atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; (c) Incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; (d) Muito baixa tolerância a frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; (e) Incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente punição; (f) Propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade. (EDUSP, 2003, p. 9-10 apud ABREU, 2021, p. 27).

Pertinente apontar que existem critérios para os diagnósticos do transtorno de personalidade antissocial, no rol de vários outros transtornos de personalidade e que ele pode ou não implicar na psicopatia, pois o indivíduo pode apresentar traços de personalidade antissocial, entretanto, não ser psicopata (ABREU, 2021).

Vem de “psique” (mente) e de “pathos” (doença), em sua literalidade significa “doença mental”, mas está longe de ser de fato uma doença mental. São conjuntos de traços de personalidade e de comportamentos sociais desviantes. É uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados e o fato de algumas pessoas serem impulsivas, simples, frias, insensíveis ou anti-sociais, não tem relação, por si só, com a psicopatia (HARE, 2013).

Para Hilda Morana é a condição mais grave de desarmonia na integração da personalidade (2003).

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS

Michele Abreu caracteriza os agentes psicopatas como pessoas que se expressam bem, agradáveis e divertidos. Criam um cenário de distração e manipulação, fazem de tudo para conseguirem o que querem (2021).

A Psiquiatra Ana Beatriz Silva, em seu livro “Mentes Perigosas”, ressalva:

Quando pensamos em psicopatia, logo nos vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco! Para os desavisados, reconhecê-los não é uma tarefa tão fácil quanto se imagina. Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem qualquer aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer. (SILVA, 2008, p. 12).

Robert Hare os descreve como eloquentes e superficiais, egocêntricos e grandiosos, com ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganadores e manipuladores, emoções rasas, impulsivos, fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas precoces de comportamento e comportamento adulto antissocial. São predadores sociais, conquistam, manipulam e deixam rastro de destruição, fazem tudo o que querem sem se importar em violar normas e/ou expectativas sociais (2013).

Inquestionavelmente não são como loucos, enxergam as pessoas como “coisas”, meios de alcançarem seus objetivos. Os crimes praticados por esses agentes, são cruéis e não demonstram qualquer remorso ou arrependimento, de acordo as características já aqui mencionadas.

Vicente Garrido (2005, p. 41), conforme citado por Michele Abreu (2021, p. 44), define que essas características os dão aptidão para fraudes, enquanto reclusos, aptidão para convencer as autoridades de sua suposta recuperação e para isso se inscrevem em cursos, participam de cultos e programas que os aproximem de uma liberdade condicional.

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos

ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p. 32).

Neste sentido, é mister salientar que a impulsividade, característica dos psicopatas, não lhes é suficiente para retirar-lhes a plena consciência e capacidade de entendimento do caráter ilícito de suas ações e omissões, bem como de determinar-se diante desse entendimento, visto que são manipuladores e estrategistas, premeditam minimamente todas os seus atos e sua impulsividade está ligada ao desprezo das consequências dos mesmos, conforme já mencionado neste trabalho.

Todavia, não necessariamente o indivíduo psicopata será um serial killer. O psicopata pode estar por toda a parte (empresários, médicos, advogados, entre outros) e seu comportamento antissocial pode se limitar a moral, entretanto, seus atos podem se aproximar de atos delituosos ou até mesmo praticá-los com maestria de nunca serem descobertos (ABREU, 2021).

Ana Beatriz Silva diz que "A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo" (2008, p. 13).

Consoante, Michele Abreu assevera:

São sinais precoces demonstrativos do perfil psicopático durante a infância: divertimento com o sofrimento alheio, constantes mentiras para se safarem de punições, roubos e furtos, fugas de casa e da escola, uso de substâncias ilícitas, violência, provocação de incêndios, vandalismo, sexualidade precoce e arrogância no agir, falar e no modo de se vestir. Já no ambiente doméstico, apresentam condutas desafiadoras e agressivas em relação aos familiares. Importante referência indicativa dos traços precoces de psicopatia é a conduta agressiva contra animais. Psicopatas costumam, desde cedo, maltratá-los como forma de diversão, sem demonstrar qualquer remorso (ABREU, 2021, p. 49).

Não há que se falar em psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial, sem uma análise do histórico comportamental do indivíduo. Nesses, pode-se observar problemas de conduta desde a infância, considerando que o psicopata já nasceu com o transtorno.

3 A CULPABILIDADE E SEUS ELEMENTOS

O direito, dentre tantas definições, é também um dever ser, cuja aplicação é garantida pela ameaça de penalidades, mecanismos de coerção, que devem ser aplicadas pelo estado (DIMOULIS, 2014).

Terceiro elemento do delito, para que haja a culpabilidade do agente, é, portanto, necessário que o mesmo seja considerado imputável, tenha consciência da

ilicitude da ação ou omissão e tenha condições de posicionar-se de modo diverso, sendo considerados os três elementos da culpabilidade (COELHO, 2014).

3.1 IMPUTABILIDADE

Normativamente, a imputabilidade é tratada pelos artigos 26 a 28 do Código Penal brasileiro, constituindo-se em um dos elementos da culpabilidade. De acordo ao artigo 26 do Código Penal, são isentos de pena os portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado e que ao tempo da ação ou omissão, tinham inteira incapacidade de entender o caráter ilícito da ação ou omissão e de determinar-se de acordo a esse entendimento.

Em seu parágrafo único, prevê a redução da pena de um a dois terços, se na situação descrita em seu caput, ou em virtude de perturbação mental, o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo a tal. No artigo 27 do mesmo dispositivo legal, consideram inimputáveis os menores de 18 anos que estarão sujeitos a legislação especial. Os artigos 26 e 27 descrevem os inimputáveis, o parágrafo único do artigo 26 descreve os semi-imputáveis que são “parcialmente incapazes de entender” e, a partir de uma interpretação negativa, aqueles que não se enquadram nos critérios desses artigos, tal como não ser portador de doença ou perturbação mental, não possuidor de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que ao tempo da ação ou omissão eram inteiramente capazes de entender e se posicionar diante do caráter ilícito do fato, são considerados imputáveis (BRASIL, 1940).

A consideração jurídico-penal da imputabilidade como elemento da culpabilidade no Direito brasileiro demanda que o agente seja capaz de compreender a ilicitude do fato em face de critério biopsicológico adotado no Direito do Brasil, que integra a condição de maioridade penal, conforme o art. 27 do CP e art. 228 da CF, além da hipótese de isenção de pena do art. 26 do CP, ao considerar inimputáveis os que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou que não possuam a inteira capacidade de compreensão desta ilicitude, o que determina o âmbito de aplicação da norma penal para todos que sejam maiores de 18 anos e tenham compreensão da ilicitude do fato em face da inexistência das condições do art. 26 do CP (COELHO, 2014, p. 224).

Inequívoca a importância no instituto da imputabilidade, pois a aplicação da pena em concreto se dá após o reconhecimento da culpabilidade do agente.

Rogério Greco define que a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente e que para que esse possa ser responsabilizado, é preciso que seja imputável. Para ele, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção (2022).

Ora, se a culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado

pela prática de um fato típico e ilícito, é a partir daí que surge a necessidade de diferenciar o criminoso psicopata, do criminoso portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado. Imputabilidade quer dizer capacidade, os inimputáveis não têm capacidade de agir e atuar de acordo a sua compreensão, os inimputáveis não têm discernimento ou tendo, não conseguem evitar a ação ou omissão.

3.2 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

É o segundo elemento da culpabilidade, é a consciência, o reconhecimento ou não, do caráter ilícito do ato praticado, é a capacidade de entender que determinada ação ou omissão é reprovada pelo ordenamento jurídico, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado.

Greco diferencia consciência real e potencial:

A diferença fundamental entre consciência real e consciência potencial reside no fato de que, naquela, o agente deve, efetivamente, saber que a conduta que pratica é ilícita; na consciência potencial, basta a possibilidade que o agente tinha, no caso concreto, de alcançar esse conhecimento (GRECO, 2022, p. 473).

Yuri Coelho afirma que a inexistência desse potencial de conhecimento da ilicitude, levará a exclusão da culpabilidade (2014).

3.3 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

É o terceiro elemento da culpabilidade e faz-se lógico após a explanação dos elementos anteriores. Ora, se o agente era inimputável e incapaz de ter consciência da ilicitude do fato, de igual modo é incapaz de praticar conduta diversa, há uma inexigibilidade de conduta diversa.

Prado (2005, p. 354), citado por Coelho (2014, p. 238-239), assevera que “trata-se do elemento volitivo da reprovabilidade, consistente na exigibilidade da obediência a norma. Para que a ação do agente seja reprovável, é indispensável que se lhe possa exigir comportamento diverso do que teve”.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS CRIMINOSOS E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A responsabilidade penal dos psicopatas criminosos merece imprescindível importância para o exercício do ius puniendi estatal (direito de punir do estado), a fim de estabelecer a melhor sanção para esses agentes.

A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou

que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente (HARE, 2013, p. 38).

Ana Beatriz Silva é categórica ao afirmar “A natureza dos psicopatas é devastadora, assustadora, e, aos poucos, a ciência começa a se aprofundar e a compreender aquilo que contradiz a própria natureza humana” (SILVA, 2008, p. 14).

4.1 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Haja vista que há uma dificuldade no diagnóstico do psicopata, merece destaque também a inteligência do agente, o que dificulta a sua contribuição nos testes, pois sabe exatamente quais respostas dar para obter eventuais benefícios (ABREU, 2021).

Como já mencionado, os agentes psicopatas possuem uma inteligência, em alguns casos, acima da média e se torna um problema na identificação quando há uma necessidade da manifestação verbal desse agente, pois são perspicazes em manipular e tendem a esconder seus traços psicológicos.

Entre os testes de avaliação e diagnóstico da psicopatía, temos: teste ou psicodiagnóstico de Rorschach (teste do borrão), testes baseados no piscar de olhos, testes com descargas elétricas, estímulos dolorosos ou ruídos fortes (psicopatas não apresentam reação de medo) e o Psychopathy Checklist Revised (PCL-R). Este último, será o analisado no presente estudo (ABREU, 2021).

4.1.1 PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED (PCL-R)

Através de muitos estudos, o psiquiatra Robert D. Hare criou, em 1980 o PCL-R, com 10 anos de estudo, melhorando e refinando os métodos. Se trata de um manual com 20 itens, com um roteiro de entrevistas e informações. Embora os países que o instituíram tiveram resultados favoráveis, com baixos índices de reincidência criminal, mesmo com alta credibilidade, no sistema penitenciário brasileiro ainda não é utilizado e nem há um instrumento oficial de testes (ABREU, 2021).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatía quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 129).

De acordo a Robert D. Hare, a PCL-R é uma ferramenta clínica para uso exclusivo de profissionais e fornece um quadro detalhado da personalidade do agente (2013).

Hilda Clotilde Penteado Morana, psiquiatra forense brasileira, foi responsável pela tradução e adaptação da Psychopathy Checklist no Brasil. Tentou aplicar o teste nos presídios do Brasil e lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para os psicopatas, idéia que virou projeto de lei, entretanto, não foi aprovado (SILVA, 2008).

Em alguns países como Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, há uma diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os criminosos comuns e possuem, inclusive, celas individualizadas para os infratores psicopatas (SILVA, 2008).

Inequívoco afirmar a necessidade de lei brasileira específica para que o teste seja obrigatório antes e durante a execução da pena.

Avaliações e diagnósticos precisos e validados seriam extremamente úteis para a justiça criminal, na classificação dos criminosos, nas penas e sanções cabíveis e no planejamento da equipe prisional.

4.2 TRATAMENTO

Apesar de ser um transtorno grave, medicamentos e psicoterapias tem se mostrado ineficazes para a psicopatia. As psicoterapias podem, inclusive, agravar o problema, pois podem muni-los de recursos (SILVA, 2008).

A psicopatia não tem cura e não há possibilidade de reversão do seu quadro; o não psicopata cujo comportamento antissocial se manifestou em momento posterior ao seu nascimento e desvinculado dele, é tecnicamente recuperável e o seu comportamento revertido – ressalvados os casos de doença, lesão ou disfunção cerebral (ABREU, 2021, p. 91).

Consoante, Michele O. de Abreu diz que a terapia passa a ser uma arma nas mãos de um psicopata. Acrescenta também que esses indivíduos não reconhecem a própria anormalidade e são apontados por grande parte da doutrina como irrecuperáveis. Estudos comprovam que não se trata de uma doença da mente, mas um transtorno na personalidade, não provocam qualquer tipo de sintomas físicos como ocorre nas pessoas acometidas com depressão, esquizofrenia ou ansiedade (2021).

4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM CRIMES PRATICADOS POR PSICOPATAS

Embora seja um tema ainda bastante debatido tanto pelos especialistas da área de saúde, quanto pelos especialistas na área do direito, hodiernamente, houve uma inclinação nas decisões dos tribunais acompanhando os novos estudos por parte dos especialistas. Havia uma tendência dos tribunais a considerar os psicopatas como semi-imputáveis, ou seja, aqueles que em virtude de “perturbação mental” com capacidade reduzida de entender o caráter ilícito ou de se determinar de acordo a esse entendimento, o que é, de acordo ao parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, e pelo sistema vicariante, causa para diminuição da pena de um a dois terços ou aplicação da medida de segurança, de acordo ao que o juiz julgar cabível.

A propósito, os tribunais seguem indeferindo progressão de regime, em razão da psicopatia, como também decisão reconhecem semi-imputabilidade do agente psicopata e redução da pena em razão deste elemento:

TJ-SP - APR: 00029210620188260032 SP 0002921-06.2018.8.26.0032, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/04/2020.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 217-A do Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Provas de materialidade e de autoria. Palavras da vítima e confissão judicial. Caracterização do crime em continuidade delitiva. Condenação imperiosa. Apenamento. Majoração da base adequada e bem fundamentada. Reincidência reconhecida, sem risco de 'bis in idem'. Benevolente redução pela confissão. Prevalência da reincidência sobre a confissão não observada, 'data venia' do entendimento da origem. Agravante atinente à personalidade do agente. Entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de compensação. Majoração pela continuidade delitiva bem aplicada. Reiteradas condutas praticadas, ao longo de um ano. Redução mínima pela semi-imputabilidade. Quadro de psicopatia caracterizado. Acusado que compreende o caráter ilícito da conduta. Critérios da origem respeitados. Regime fechado único possível. Apelo improvido.

STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de

outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.

O anseio da sociedade é por uma avaliação rigorosa a fim de que Habeas Cospus como o citado acima, de parecer psicológico desfavorável, não sejam providos em casos de condenados psicopatas e que esses indivíduos não recebam o benefício da progressão do regime.

4.4 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Para Miguel Reale “Sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra” (REALE, 2014, p. 72).

O art. 96 caput do Código Penal disciplina que as medidas de segurança podem ser em duas espécies: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou um estabelecimento adequado, na falta desse, e, tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Segundo Coêlho, a medida de segurança é uma sanção penal, que não se confunde com pena, sendo aplicado no Brasil o sistema vicariante, onde apenas a medida de segurança é aplicada não sendo mais possível a aplicação conjunta de pena e medida de segurança. É aplicado na inimputabilidade, definição que virá após a decisão do incidente de insanidade mental do acusado e semi-imputabilidade, onde o juiz condena o réu e em seguida aplica a medida de segurança, quando não for aplicada a redução prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. “A internação, conforme diz o dispositivo penal, será nos HCTs, enquanto o tratamento ambulatorial será em clínicas adequadas ao tratamento psiquiátrico do agente” (COELHO, 2014, p. 402).

Para dar apenas um exemplo bastante comum, a maioria das pessoas fica perplexa sempre que um assassino condenado é colocado em liberdade condicional e, no mesmo instante, comete outra transgressão violenta. Elas se perguntam, incrédulas: “Por que ele foi colocado em liberdade?”. Essa perplexidade sem dúvida se transformaria em indignação se soubessem que, em muitas situações, o transgressor é um psicopata cuja reincidência violenta poderia ter sido prevista caso as autoridades, incluindo os que concederam a condicional, apenas tivessem feito o dever de casa (HARE, 2013, p. 19).

Questionamentos á respeito de como são tratados os transgressores psicopatas em crimes violentos, principalmente quando lhes é concedido a progressão de regime, liberdade condicional, causam desconfiabilidade no sistema jurídico. Por que esses indivíduos são postos em liberdade tão precocemente? Por que aplicar uma medida de segurança? Incertezas que deveriam ser sanadas pelo Código Penal.

Para Reale Jr., se a doença mental e a conduta infracional são pressupostos

da medida de segurança, os resultados pretendidos para ressocialização do agente infrator, para a defesa da sociedade e sua segurança, não podem deixar de ser o tratamento e a cura da doença em questão. (2020).

4.4.1 TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E PERÍCIA MÉDICA

O Código Penal estabelece um tempo mínimo de um a três anos para a realização da primeira perícia, nos termos do art. 98, §1º do CP (BRASIL, 1940).

Todavia, a duração será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente. Ocorre que a partir da Constituição Federal, não é permitido a prisão perpétua nos termos do art. 5º, inciso XLVII, diante disso o STF decidiu que a aplicação da medida de segurança por tempo superior a 30 anos, viola a dignidade da pessoa humana (COELHO, 2014).

Vejamos decisão nesse sentido:

As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normas da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal” (HC 107.777/RS, Habeas Corpus, Rel. Min. Ayres Brito, 2ª T., DJe 073 13/4/2012, pub. 16/4/2012). “1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação” (HC 97.621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., julg. 2/6/2009).

Na mesma linha, o STJ editou a Súmula nº 527, dizendo: “Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, 2015).

A reintegração comunitária, por meio da progressividade na execução das medidas de segurança, realiza-se, em Porto Alegre, no Instituto Psiquiátrico Forense, no Manicômio Judiciário do Recife e no Hospital de Custódia e Tratamento de Franco da Rocha. Em Porto Alegre, adota-se a alta progressiva, restringe-se a visita dos pacientes às suas casas, permitindo-se, também, o trabalho externo durante o dia e retorno ao Instituto à noite. Em São Paulo, Franco da Rocha, aplica-se a desinternação progressiva, com acompanhamento do paciente por funcionários, com a adoção além do hospital-noite, do hospital-dia, pois o paciente comparece a centros de atendimento ambulatorial durante o dia, recolhendo-se a sua residência à noite (REALE JR., 2020, p. 375).

Durante o cumprimento da medida de segurança haverá períodos para perícias médicas e o tempo mínimo para realização da primeira perícia será definido em sentença. Após a primeira perícia, se o internado não for liberado em

condicional, essa perícia deverá ser realizada a cada um ano ou no tempo que o juiz de execução determinar ou mediante requerimento das partes (de forma fundamentada) (COELHO, 2014).

4.5 O CASO DO MANÍACO DO PARQUE NA ÓTICA DO MOUGENOT

Edilson Mougenot Bonfim, membro ministerial Titular do I Tribunal do Júri de São Paulo no período de 1992 a 2009, foi o Promotor de Justiça atuante no “caso do maníaco do parque”. Tal caso penal foi divulgado à exaustão em meados de 1998, centralizando a atenção social e chocando vários brasileiros, em virtude dos crimes cometidos e pelas características comportamentais do agente criminoso (BONFIM, 2018).

Francisco de Assis Pereira, um motoboy e, patinador, cognominado “maníaco do parque”, foi condenado pelos crimes de roubo, ocultação de cadáver, estelionato, estupro, atentado violento ao pudor e homicídios qualificados. De acordo BONFIM (2018), a confissão, sendo uma “explicação qualificada”, adveio depois que a polícia o cercara de provas.

Stéphan Bourgoïn (1995), citado por Bonfim (2018), caracteriza os imputáveis como “organizados” e os inimputáveis como “desorganizados”, vejamos:

Deliberara com grande inteligência onde cometeria os delitos, em local de difícil acesso, em local que ele conhecia tão bem. Tinha, portanto, desde o arquetamento do plano criminoso, domínio sobre a ação que desenvolveria. Ele tinha condução? Tinha. Ele tinha uma motocicleta. Ele, em um primeiro momento, se encaixa no organizado.(...) Na tabela exposta por Bourgoïn, o assassino organizado comete um ‘crime preparado’ — como no caso dos autos —, enquanto o desorganizado pratica um ‘delito espontâneo’. Também a vítima ‘é uma desconhecida escolhida segundo um tipo específico’, e ele confessava inclusive às vítimas sobreviventes tê-las elegido porque elas lembravam-lhe uma anterior namorada. Então gostava, por exemplo, de moças de cabelos encaracolados. O criminoso desorganizado não, seu delito é espontâneo, a vítima pode ser sua conhecida. Mas é outro o elemento que a mim mais chama a atenção, e está exposto aqui na tradução de fls. 34 pelo estudioso francês: o criminoso organizado mantém uma ‘conversa o elaborada’ com a vítima, enquanto o desorganizado, diz a obra, ‘pouca ou nenhuma conversa o’. Ora, isso é característico dele, a forma de ser, de ser bom de papo, ‘conquistador’ como ele próprio se gabou para os psiquiatras que o examinaram e reiteradamente assim foi apontado pelas sobreviventes. E qual a consequência de o acusado ser considerado aos olhos dos estudiosos um criminoso organizado? Conforme a unânime literatura sobre o assunto, trata-se, no caso, de possíveis ‘psicopatas’ e não dos ‘psicóticos’ que são aqueles criminosos ‘desorganizados’ que padecem verdadeiramente de uma doença mental. No primeiro caso, conforme elucida Bourgoïn, reputam-se tais assassinos ‘imputáveis’ e no segundo caso ‘inimputáveis’. A primeira pergunta que fazemos até aqui é se o réu Francisco de Assis Pereira deve ser considerado um ‘assassino organizado’? Se a resposta for, como deve ser, sim, então temos a natural consequência de considerá-lo ‘imputável’, ou seja, penalmente responsável pelos atos por ele praticados (BONFIM, 2018, p. 475 e 476).

Os advogados de Francisco apresentaram a estratégia de defesa embasada numa suposta doença mental, a fim de levá-lo a irresponsabilidade penal e uma

possível medida de segurança, para pouco tempo depois estar em liberdade por um possível laudo psiquiátrico favorável. Ainda, com uma espécie de defesa reserva, a tese de semi-imputabilidade, a fim de reduzir-lhe a pena. A grande questão estava em demonstrar que os peritos não haviam diagnosticado uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade antissocial (BONFIM, 2018).

O que nós podemos falar diante da situação? Que se ele for reconhecido inimputável, ele irá para tratamento médico. Mas perguntamos, tratamento do que se ele não tem doença? Isso sim, seria uma 'loucura'. Mas se ele fosse reputado semi-imputável, como dizia primitivamente o laudo, antes dos esclarecimentos em plenário, daí dois caminhos também perigosos se abririam. Ou aplicar-se-ia igualmente uma medida de segurança — como no caso da inimputabilidade — ou aplicar-se-ia uma pena reduzida em razão de uma menor culpabilidade. Mas para entendermos o problema da semi-imputabilidade, devemos esclarecer o que o laudo dizia. E o que dizia o laudo? Dizia que ele tem plena capacidade de entendimento, mas parcial condição de auto deliberação, uma vez que não conseguia controlar inteiramente os seus desejos, a sua vontade, os seus instintos. Mas isso é muito complicado, extremamente complicado para ser verdade. Portanto, vejamos uma vez mais, que com relação ao elemento intelectual está tudo correto, seu elemento intelectual está preservado. Isso restou unânime entre os peritos, no sentido de que ele tudo entende, bem sabendo o que é certo e o que é errado. A questão complexa e controvertida é no tocante ao chamado elemento volitivo. Portanto, sabendo o que seja certo ou errado, faltaria a ele total capacidade de autodeterminação, que é o elemento volitivo, a auto contenção, autocontrole, o self control, como dizem os ingleses (BONFIM, 2018, p. 513).

Francisco de Assis Pereira sabia exatamente o que estava fazendo, planejou com cautela, atraia as vítimas e já estava preparado para isso. Um "louco" não é organizado, ele tinha clareza dos seus atos.

5 CONCLUSÃO

É cediço que a psicopatia afeta além do indivíduo, sendo um transtorno com repercussão negativa na sociedade. Os delitos em geral, praticados por esses agentes, são geralmente executados com requintes de crueldade e na legislação penal brasileira não há previsão expressa, nem há um entendimento pacífico sobre o caminho que se deve dar ao criminoso psicopata. Existem posições que levam a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Há um desconhecimento da figura do psicopata no meio jurídico, e esse é um grande problema para o direito penal, pois é necessário um trabalho conjunto com a psiquiatria forense e o acompanhamento dos avanços da neurociência, para que através de tal conhecimento seja possível que o estado dê a resposta que a sociedade necessita.

Como dito em capítulos anteriores, diagnósticos precisos e validados seriam extremamente úteis para a justiça criminal. Sendo assim, é necessário a aplicação

do Psychopathy Checklist nos presídios brasileiros, a fim de obtermos penas de acordo ao perfil do agente criminoso e evitarmos laudos que devolvam a sociedade de forma precoce, indivíduos psicopatas que voltarão a delinquir. O Psychopathy Checklist permitiria a identificação e separação desses indivíduos, beneficiando o sistema e possibilitando uma equipe tecnicamente apta, a fim de não se deixarem influenciar por sua manipulação.

Importante ratificar a importância das outras áreas da ciência em conjunto com a justiça criminal, para suprir os questionamentos e trazer as respostas que apenas a letra da lei, ainda, não consegue trazer.

É um tema que causa dissenso tanto entre os pesquisadores da medicina, quanto entre os operadores do direito, todavia, contribuindo para o debate na sociedade, o presente trabalho trouxe através de seus objetivos específicos, o conceito de psicopatia que apesar de em sua terminologia remeter a “doença da mente”, tendo como referência os elementos da culpabilidade e esclarecimentos trazidos pelos autores sobre a responsabilidade penal, é possível observar que não há o que se falar em “doença mental” se tratando do agente psicopata. São indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, com personalidade amoral e plena clareza e planejamento de seus atos.

Não há perspectiva de cura, então, se o objetivo da medida de segurança é tratar, não há motivos para que o agente psicopata criminoso seja submetido a essa sanção. Ora, o que ele iria tratar, se não há doença? O que ele iria tratar, se a psicopatia não tem cura?

Pode surgir, inclusive, um questionamento relacionado à diferença entre um criminoso comum e o psicopata, visto que criminosos comuns após a liberdade também podem voltar a delinquir. Vale ressaltar que o cuidado e o “pedido de socorro” da sociedade, são com as circunstâncias dos crimes cruéis e bárbaros, e as sanções devem ser aplicadas de acordo a periculosidade de cada agente, de igual modo, aos psicopatas.

Por todo o exposto, a presente pesquisa, ao responder o problema inicialmente apresentado, sustenta que o agente psicopata criminoso é imputável, tem plena consciência de seus atos e não deve ser submetido a medida de segurança. Não há qualquer relação da psicopatia com causa de afastamento da imputabilidade e não deve haver progressão de regime, pois são indivíduos que colocam em risco a sociedade e é dever do estado dar uma resposta em forma de

proteção e as medidas cabíveis para que esses indivíduos, enquanto criminosos, tenham a sanção que lhes é adequada para permanecerem o tempo máximo de pena permitido – resguardado a dignidade da pessoa – longe da sociedade, para que não voltem a delinquir por suas características de reincidência.

Considerando as consequências que a omissão do código penal traz a respeito da psicopatia, é de extrema importância a criação de lei específica nesse sentido, pois essa omissão, traz insegurança a sociedade e a ausência de um posicionamento, pode corromper inclusive os demais apenados que, em contato diário com esses agentes podem ser influenciados negativamente, o que nos remete a idéia de que é necessário, também, um ambiente separado, como em muitos países como Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, que possuem celas individualizadas para esse tipo de infrator. Neste sentido, resta concluir ratificando que o psicopata que comete infrações deve ser considerado imputável.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. Terceira Seção. 18 de Maio de 2015, Brasília. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas_526_527_528_2015_terceira_secao.pdf. Acesso em 12 mai. 2022.
- BRASIL. STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015. Disponível em: Acesso em 12 mai. 2022.
- BRASIL. TJ-SP - APR: 00029210620188260032 SP 0002921-06.2018.8.26.0032, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/04/2020. Disponível em: Acesso em 12 mai. 2022.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PONTES JUCÁ – UMJ. **Psicopatía e Direito Penal – Questões Relevantes**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yqqft3nBiE4>. Acesso em 10 mar. 2022.
- COÊLHO, Yuri C. **Curso de Direito Penal Didático**. V. Único. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.
- COLETTA, Eliane Dalla *et al.* **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 6º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.
- GOMINHO, Leonardo B. F.; SANTOS, Vanila B. A psicopatía e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro. **Jus**, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatía-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 11 mar. 2021.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 13 abr. 2022
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HC 97.621/ RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., julg. 2/6/2009. Disponível em: Acesso em 12 mai. 2022.

MORANA, Hilda C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese de Doutorado – Doutor em Ciências, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: http://www.hildamorana.med.br/tese-de-doutorado.html#_Toc53451899. Acesso em 12 mai. 2022.

MORANA, Hilda P. C. O Psicopata. **Psychiatry on line Brasil**, 2017. Disponível em <https://www.polbr.med.br/ano17/for1017.php#cima>. Acesso em 12 mai. 2022.

OLIVEIRA, Nelson. Na Fronteira da Barbárie. **Agência Senado**, 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/na-fronteira-da-barbarie>. Acesso em 11 mar. 2021.

PSICOPATIA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/psicopatia>. Acesso em 12 mai. 2022.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 10 mar. 2022

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TURMA PROPÕE PUNIÇÃO MAIS RIGOROSA PARA 'SERIAL KILLER'. **Agência Senado**, 2010. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/05/24/tuma-propoe-punicao-mais-rigorosa-para-serial-killer>. Acesso em 09 mar. 2022